

1855, 01.11.2022
09h 03



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente

PROJETO DE LEI

“Proíbe a prática de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos ou exóticos no município de Belém e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do município de Belém, a utilização de técnicas de adestramento em animais domésticos ou exóticos que causem violência física ou psicológica ao animal.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animais domésticos nativos: aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, cujo ciclo de vida ocorra no território nacional;

II - animais domésticos exóticos: aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, cujo ciclo de vida ocorra fora do território nacional.

§2º Entende-se por violência física, o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros dos animais e o chão;

II - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

- III - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que tenha por finalidade imobilizar o animal;
- IV - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte em alterações físicas, tais como: colapso de traqueia, traqueite, aumento da pressão intraocular e redução da oxigenação cerebral;
- V - uso de práticas de imersão, flooding ou quais outras práticas de socialização forçada;
- VI - amarrar as cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;
- VII - desferir tapas e pontapés;
- VIII - o uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como colar de choque;
- IX - exercitar animais presos em esteiras ou bicicletas com uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;
- X - exercitar animais até sua exaustão completa;
- XI - prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§3º Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem violação à integridade mental do animal, tais como:

- I - provocar o comportamento com o intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;
- II - prender o animal em um espaço restrito e inadequado com o intuito de ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;
- III - utilizar estalinhos ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;
- IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 (vinte e quatro) horas, com o intuito de aumentar a motivação para treinar;
- V - submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;
- VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade, a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2.º As infrações às disposições desta Lei serão punidas, proporcionalmente à gravidade dos maus-tratos verificados, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal;

IV - interdição do local do estabelecimento;

V - proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art.3º A prestação de serviço de adestramento de animais só poderá ser realizada por profissional adestrador capacitado que possua formação técnica em cursos zotécnicos de nível médio regularmente estabelecidos ou que possua experiência comprovada mínima de 2 (dois) anos na atividade de adestramento de animais realizada em local regularizados para abrigo de animais domésticos, tais como canis ou gatis, ou em clínicas especializadas.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, em 19 de setembro de 2022.



Vereador **FÁBIO SOUZA**
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

Adestramento de cães é uma aplicação da análise do comportamento que usa os eventos do ambiente e suas consequências para modificar o comportamento do cão, tanto para auxiliar em atividades específicas, tomar ações particulares ou até mesmo para participar efetivamente da vida doméstica contemporânea, podendo ser realizado pelo próprio tutor (em alguns casos), o ensinamento de truques é ótimo para divertir e criar laços com o cão. Além disso, o adestramento de cães acaba sendo uma ótima forma de evitar ansiedade e estresse nos animais. Também, há o adestramento com o objetivo de treinar um animal para a atuação com a polícia, tal como é o caso de cães farejadores que são essenciais para encontrar rastros, em busca de evidências de crime, pessoas desaparecidas, corpos, etc. Ainda existe o adestramento de aves de rapina e tem se popularizado também o adestramento felino, com donos ou uma pessoa habilitada realizando esse processo. O adestramento de gatos ainda é um tema que levanta muitas discussões, tendo em vista que há aqueles que defendem que esse é um animal que não possa passar por esse tipo de processo como um cachorro.

A Constituição Federal, no inciso VII do artigo 225 estabelece que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais a crueldade. Em que pese a proteção dada pela Carta Magna, há a necessidade de que a lei infraconstitucional estabeleça parâmetros que assegurem o bem-estar dos animais e confira efetividade à norma constitucional. Nesse sentido, entendemos que é necessário conciliar o bem-estar e a produção animal, porque garantir a criação animal de forma digna refletirá, sem nenhuma dúvida, em uma produção de melhor qualidade, impactando na saúde da sociedade, de forma geral. Contudo, o projeto de lei apresentado tem como idéia proibir que o adestramento de animais seja utilizado de qualquer técnica que cause dor ou sofrimento físico ou até mesmo mental. Nos últimos anos presenciamos a comercialização de um produto ultramoderno para educar cães através de coleiras eletrônicas que funcionam emitindo uma descarga elétrica quando o cão ladra, inibindo suas ações automaticamente ou através de controle remoto por decisão de seu dono. Na realidade, os donos literalmente estão eletrocutando seus animais,



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

mesmo que esta ação não resulte em morte. Desta forma, venho através desta proposta impedir maus tratos aos animais de modo a estimular outras formas de adestramento, sem a produção de crueldade, como "adestramento positivo". Segunda ela, essa prática "compreende um conjunto de técnicas e recompensas, que não subjuga fisicamente o cão. É uma forma mais simples e divertida de treinar o animal, sem contar a rapidez com que se obtém resultados positivos iniciais".